

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020362-98.2021.5.04.0018

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. A Justiça do Trabalho é incompetente para efetuar a reserva dos honorários advocatícios contratuais sobre os créditos devidos nesta demanda, em razão da natureza cível do respectivo contrato de prestação de serviços firmado pelos exequentes com seu procurador. Provimento negado.

R E L A T Ó R I O

Inconformados com a decisão que negou a reserva de honorários advocatícios contratuais, agravam de petição os exequentes.

Com contraminta do executado, sobem os autos a este Tribunal.

O Ministério Público do Trabalho emite parecer, opinando pelo desprovimento do recurso, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES

Decidiu a Magistrada de origem (Fls.: 577):

"A reserva de honorários contratuais advocatícios é estranha à competência desta Justiça Especializada do Trabalho, razão pela qual não merece

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020362-98.2021.5.04.0018

prosperar a pretensão articulada no id. 1e1148b.

Sobre o assunto, destaco a jurisprudência do TRT4:

"EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DO TERCEIRO INTERESSADO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho não detém competência para decidir sobre a retenção ou a cobrança da verba honorária decorrente de contrato celebrado entre advogado e cliente, em virtude da natureza civil da relação. Inteligência da Súmula 363 do STJ. Negado provimento ao agravo de petição dos terceiros interessados." (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020132-09.2017.5.04.0661 AP, em 22/03/2021, Desembargador Janney Camargo Bina).

Com base no entendimento acima exposto, indefiro a expedição de precatório apartado exclusivamente de honorários advocatícios contratuais do crédito principal devido aos autores."

Os exequentes não se conformam com a decisão. Argumentam que manifestaram expressa e inequívoca concordância com a reserva dos honorários contratuais em favor do advogado, conforme declarações anexas. Ressaltam que não há oposição ou litígio entre o advogado e seus clientes, sendo a reserva uma medida que visa a agilizar o recebimento dos valores e dar efetividade ao contrato de prestação de serviços advocatícios. Asseveram que o direito à reserva é autônomo do advogado, conforme reconhecido pela legislação e jurisprudência pacífica. Pontuam que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já se manifestou de forma definitiva sobre o tema por meio da Consulta nº 0007361-92.2023.2.00.0000, definindo que os honorários advocatícios contratuais destacados em precatórios têm natureza autônoma e devem ser pagos de forma individualizada. Citam que a ementa do CNJ veda cláusula editalícia que condicione a adesão ao acordo à participação de todos os beneficiários

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020362-98.2021.5.04.0018

do precatório e declara a ilegalidade da exigência de anuência do credor principal para o destaque de honorários contratuais. Consignam que a natureza autônoma dos honorários advocatícios é matéria pacificada, citando a Súmula Vinculante nº 47 do STF, que reconhece os honorários como verba de natureza alimentar. Mencionam que o artigo 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) estabelece que o advogado possui direito autônomo aos honorários, podendo o juiz determinar o destaque do montante a ser pago, desde que apresentado o contrato correspondente. Destacam que os dispositivos legais e a jurisprudência corroboram a tese de que os honorários contratuais são verbas autônomas e de natureza alimentar, devendo ser destacados do crédito principal, especialmente quando há expressa concordância dos credores.

Sem razão.

Trata-se de pretensão para fracionar os precatórios, individualizando a parcela relativa aos honorários contratuais estabelecidos entre o escritório de advocacia e os clientes.

É entendimento dominante desta Seção Especializada de que esta Justiça Especializada não detém competência para efetuar a cobrança, em separado, dos honorários advocatícios contratuais.

Nesse sentido cito a seguinte decisão:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Adoção da posição majoritária desta Seção Especializada no sentido de que o contrato de honorários advocatícios firmado entre cliente e advogado é de caráter privado e de natureza civil, sendo a Justiça do Trabalho incompetente para decidir sobre a retenção ou a cobrança da verba decorrente de contrato celebrado entre o advogado e o representado. Inteligência da Súmula 363 do STJ."
(TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021718-41.2015.5.04.0018 AP, em 11/12/2024, Desembargador Marcelo Goncalves

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020362-98.2021.5.04.0018

de Oliveira)

Não fosse isso, o destaque do valor dos honorários contratuais gera o fracionamento do crédito principal, em afronta ao teor do art. 100, § 8º, da CLT, podendo a prática resultar em conversão de precatório em RPV de parcela menor do crédito.

Cabe referir que, após a obtenção do numerário proveniente do ofício requisitório de precatório o advogado poderá pleitear a expedição de alvará individualizado para o pagamento dos honorários contratuais caso os seus constituintes não o tenham quitado, conforme teor do invocado arts. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Nego provimento ao recurso.

PREQUESTIONAMENTO

As questões jurídicas e os dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso foram abordados de forma explícita no acórdão ou, ante a incompatibilidade com a tese adotada no julgamento, implicitamente, razão por que não há necessidade de menção expressa aos mesmos, considerando-se prequestionados para os devidos fins, nos termos da Súmula 297, I, e da OJ 118 da SDI-1 do TST.